



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021 FMMA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS”

RECORRENTE: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
CONTRARRAZOANTE: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que considerou os atestados apresentados pela empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA condizentes com edital e legislações vigentes.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei n° 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal n° 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, assim como as contrarrazões da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta por no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei n° 10.520/2002 e subsidiados pela Lei n° 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 28/07/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação em face de VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA alegando que “há incoerência no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora”.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente cita o inciso II do art. 30 da lei 8666/93 relacionando de forma direta ao item 13.5.3 do edital, em seguida alega que o atestado apresentado pela a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA não atente a legislação, pois possui prazo de 06 (seis) meses enquanto o serviço licitado tem previsão de 12 (doze) meses.

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 14251/2021
FLS. Nº 10
VISTO M

Passada esta introdução, observamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, não atende ao previsto na Lei 8.666/93, pois esta fala de compatibilidade de em características, quantidades e PRAZO, e como descrito na documentação apresentada a empresa VIERA STONES EMPREENDIMENTO LTDA realizou os referidos serviços por prazo inferior ao descrito no item 3.1 do edital que é de 12 (doze) meses.

Por ultimo pede inabilitação da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA inicialmente apresenta suas contrarrazões alegando estar equivocado o entendimento da recorrente :

1. O recurso apresentado pela recorrente PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI se baseia em interpretação não só equivocada, mas sobremaneira confusa.
2. A recorrente PLURAL confunde compatibilidade de objeto com quantidade e prazo.

Segue adiante alegando existir vedações legais ao entendimento da recorrida:

8. Segundo porque, o art. 30, § 1º, I, da Lei Especial (*que trata da documentação relativa à qualificação e capacitação profissional*) veda expressamente “*as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*”
9. E, como não poderia deixar de ser, o Edital, em absoluta consonância com a vedação legislativa, nunca exigiu quantidade ou prazo.

Por último, pede que o recurso apresentado seja desprovido.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo todo o processo licitatório, verifiquei que o edital foi totalmente observado durante a sessão de julgamento do Pregão 002/2021 FMMA, sobretudo no que tange a documentação exigida, não havendo razão para ser contestada.

A alegação de que o atestado, por não possuir um período mínimo de 12 (doze) meses de execução dos serviços, não atenderia aos requisitos do edital, não é razoável. Caso o Município de Aperibé tivesse exigido, seja no seu edital ou mesmo durante o recebimento da documentação da fase de habilitação, um período mínimo de 12 (doze) meses de execução a fim de comprovar a qualificação técnica de seus licitantes estaria ferindo diversos preceitos legais. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que somente se permitam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº	1425/2021
FLS. Nº	11
VISTO	<i>[assinatura]</i>

relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao específico objeto do contrato. Reza a norma da Lei:

Art. 3º (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por derradeiro, o § 5º do art. 30 veda exigências não previstas e que inibam a participação na licitação ("É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"). Fica evidente através da análise das normas acima que toda e qualquer exigência restritiva à competitividade ou participação no certame seria ilegal. O intuito do legislador ao limitar a exigência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é tão somente comprovar a experiência e o conhecimento anteriores do licitante em relação ao objeto licitado.

Não seria razoável considerar inabilitada tecnicamente determinada empresa que executa serviço similar ao licitado por períodos de, aproximadamente, 05 (cinco) e 11 (onze) meses respectivamente, simplesmente pelo fato da contratação ser por período de 12 (doze) meses. A lei fala em compatibilidade de prazos, compatível não é igual. Caso a empresa fosse inabilitada por essa razão seria medida desarrazoada e restritiva à competitividade, condutas veementemente vedadas

Vale ressaltar que o objeto da presente licitação trata-se de serviço continuado, com disponibilidade de mão de obra, que possui características específicas. A aferição da conformidade da prestação do serviço é feita mensalmente, como garantir que determinada empresa que venha prestando satisfatoriamente um serviço por prazo de 3 (três) meses, por exemplo, não será capaz tecnicamente de executar o mesmo serviço por 12 (doze) meses.

Ainda em consulta aos documentos de habilitação da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, é possível verificar que o atestado atacado pela recorrente não é o único apresentando pela empresa para fins de qualificação técnica. Verifica-se a existência de atestado concedido a empresa pelo Município de Santo Antônio de Pádua que tem abrangência do período de 08/01/2018 à 11/07/2019, ou seja, aproximadamente 19 (dezenove) meses, período superior ao licitado.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, com isso mantendo a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada e vencedora.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES


PROC. Nº 1425/2021
FLS. Nº 12
VISTO MM

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, **NEGANDO PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Senhor Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Aperibé, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO RECURSAL**, mantendo a VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Aperibé, 13 de agosto de 2021


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



REFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROC. Nº 1425/2021
FOLHAS 13
VISTO *mm*

RECURO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Presencial Nº 002/2021 FMMA

RECORRENTE: Plural Serviços Técnicos Eireli. PROCESSO: 1425/2021

CONTRARRAZOANTE: Vieira Stones Empreendimentos Ltda PROCESSO: 1457/2021


OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular, transporte até destinação final de resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva, retirada de entulhos e resíduos inertes, varrição manual, capina manual, roçada mecânica de logradouros públicos, pintura de meio fio, poda e limpeza de praças e margens de córregos”.

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo como vencedora do certame a empresa Vieira Stones Empreendimentos Ltda.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente e a Contrarrazoante, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 18 de agosto de 2021


MARCO ANTONIO SARDINHA VIEIRA
Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente
MAT. 5203